



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM
DIREITO A VOTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

ORIENTANDA: LAURA ANTUNES CORREIA

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA
2021

LAURA ANTUNES CORREIA

**A ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM
DIREITO A VOTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS.

Prof. Orientador Doutor José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA
2021
LAURA ANTUNES CORREIA

**A ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM
DIREITO A VOTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Data da Defesa: ___ de _____ de _____ .

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva _____ Nota

Examinador Convidado: _____ Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	05
SEÇÃO I – CONTEXTO HISTÓRICO DAS PARTICIPAÇÕES PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO NO DIREITO	08
SEÇÃO II – DAS PARTICIPAÇÕES. PREFERENCIAIS	10
SEÇÃO II.I – DA UTILIDADE DA PARTICIPAÇÃO PREFERENCIAL	10
SEÇÃO II.II – PRAXE MERCANTIL ACERCA DA ADOÇÃO DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO	12
SEÇÃO II.III – DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A ADMISSIBILIDADE DAS QUOTAS PREFERENCIAIS COM RESTRIÇÃO DO DIREITO AO VOTO	13
SEÇÃO III – O DIREITO DE VOTO COMO UM DIREITO NÃO ESSENCIAL	
SEÇÃO III.I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2017 e 81/2020 DO DREI	16
SEÇÃO III.II – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA	19
SEÇÃO III.III – DOS DIREITOS DOS SÓCIOS.....	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

A ADMISSIBILIDADE DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Laura Antunes Correia¹

RESUMO

O objetivo deste estudo é discorrer acerca da admissibilidade de quotas preferenciais com a restrição, ou supressão, do direito de voto no Código Civil de 2002. O tema divide o entendimento dos doutrinadores desde a promulgação do diploma civilista ante o silêncio do legislador quanto à matéria, contudo, a discussão foi reiniciada depois que o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI publicou as Instruções Normativas 38/2017 e 81/2020, alterando os manuais de registro das sociedades limitadas, de forma a admitir o uso do instituto. A luz dos princípios da legalidade e autonomia da vontade, conjuga-se os diferentes posicionamentos doutrinários sobre o tema.

Palavras-chave: Participações preferenciais, direito de voto, sociedade limitada.

INTRODUÇÃO

Criada pela praxe mercantil, as quotas preferenciais tem como objetivo harmonizar os diversos interesses dos sócios de uma determinada sociedade, dando-lhes direitos e prerrogativas de forma diferenciada daquelas chamadas de quotas ordinárias.

Há profunda discussão acerca da possibilidade de restrição do direito ao voto nas quotas preferenciais desde a promulgação do Código Civil de 2002 que, apesar do excesso legislativo no que se refere às deliberações sociais, não trouxe normas disciplinadoras sobre a matéria.

Frente a omissão do legislador, parte da doutrina passou a defender a impossibilidade de adoção do instituto sob o argumento de que o direito ao voto não poderia ser suprimido à luz do Código Civil. Por outro lado, há estudiosos favoráveis à prática por entenderem que o direito a voto não é essencial.

Em 2017, a Instrução Normativa nº. 38 do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, afirmou a possibilidade de adoção de quotas preferenciais, ocasião em que seria presumida a incidência supletiva da Lei 6.404/1976 - instituto próprio das sociedades anônimas. Contudo, nesta Instrução Normativa não foi esclarecido sobre a viabilidade de restrição do direito a voto.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS.
Endereço de e-mail: laura.antunescorreia@gmail.com

Em 10 de junho de 2020, entrou em vigor a Instrução Normativa nº. 81, a qual alterou, novamente, os manuais de registro de empresas. Dentre as mudanças trazidas, destaca-se a admissão, nas sociedades limitadas, de quotas preferenciais sem direito a voto, observados os limites da Lei das Sociedades Anônimas.

Nota-se, portanto, a tentativa do órgão regulador em adequar as normas à prática mercantil. É consabido que a Instrução Normativa nº 81 trouxe mudanças aos contratos sociais das sociedades limitadas. De todo modo, haja vista o DREI não possuir poder legislativo, a polêmica persiste.

A controvérsia também gira em torno da suposta violação ao princípio da legalidade da Instrução Normativa nº 81 diante da competência do DREI - ou a falta dela - ao disciplinar a matéria, uma vez que o legislador jamais criou referido instituto. Entretanto, por ser muito recente, ainda não é possível avaliar, com clareza, quais os impactos decorrentes da inovação no entendimento do DREI.

Entende-se por sociedade as pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram, constituídas a partir da união entre duas ou mais pessoas, que tem o desenvolvimento de determinada atividade econômica como meio para produzir lucro e distribuí-lo aos que participam do seu capital (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 25). De acordo com José Edwaldo, a palavra sociedade designa tanto o contrato em virtude do qual duas ou mais pessoas congregam bens e esforços para desenvolver um negócio, como a entidade que desse contrato resulta (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 09).

A sociedade limitada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.708/1919, que disciplinou sua constituição e funcionamento por quase um século, até o advento do Código Civil de 2002.

Desde a sua criação, o tipo societário teve grande aceitação por parte dos empresários, em especial em razão da sua flexibilidade de organização - por ser constituída por meio de um contrato entre os sócios - e da limitação de responsabilidade destes em face das demais formas societárias. Tais características fazem com que mais de 90% das sociedades empresariais existentes no Brasil assumam a forma de sociedade limitada (CRUZ, André Luiz Santa, 2019, p. 344.)

A sociedade limitada tem seu capital social dividido em quotas. Definição de José, que assim as define:

A cota social representa uma fração do capital social e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade. Ainda que controvertida a sua natureza, pode-se afirmar tratar-se de um bem classificável, para os efeitos legais, como móvel,

integrando a categoria dos bens incorpóreos (art. 83, inciso III, do Código Civil). (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 46).

Dessarte, a quota é contingente de bens ou valores com o qual o sócio contribui, ou se obriga a contribuir, para a formação do capital social. Ou seja, quotas sociais são a porção de capital que a cada sócio cabe na sociedade.

Todavia, este conceito não encerra o instituto, visto que, as quotas, acima de tudo, conferem a seus titulares o ‘*status*’ de sócio da sociedade limitada. Nesse ensejo, a definição mais completa é fornecida por Alfredo Assis Gonçalves Neto:

A quota, portanto, é parcela do capital social que representa o quinhão que cada sócio possui no patrimônio da sociedade e os direitos daí decorrentes. É a contrapartida de sua contribuição, que se destina a lhe conferir os direitos de sócio. Em troca dos recursos que o sócio retira ou promete retirar do seu patrimônio pessoal para transferir para a sociedade, é-lhe atribuída uma quota. [...] A quota, portanto, é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser objeto de relações jurídicas. Ela tem, assim, a natureza de um bem incorpóreo que enfeixa [aos sócios] direitos pessoais e patrimoniais (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, 2014, p. 352).

As quotas são, portanto, os instrumentos de participação social da principal figura societária brasileira. Contudo, a existência de mais de um tipo de quota, por sua vez – as chamadas quotas preferenciais - e a possibilidade de restringir os direitos dos quotistas preferenciais, é matéria controvertida na doutrina e objeto deste estudo.

Por esse turno, a temática foi analisada com maior profundidade, portanto, a fim de analisar se o direito de voto é essencial nas sociedades limitadas ou se pode ser suprimido em razão do princípio da autonomia da vontade. Por conseguinte, na ausência de decisões judiciais sobre o tema, a presente pesquisa se debruçou sobre a análise da viabilidade da adoção de quotas preferenciais sem direito a voto à luz do Código Civil de 2002.

SEÇÃO I – CONTEXTO HISTÓRICO DAS PARTICIPAÇÕES PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO NO DIREITO BRASILEIRO

As participações preferenciais foram admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro em 1932 por meio do decreto 21.536, o qual autorizou a criação das ações preferenciais nas sociedades anônimas.

A norma já previa a possibilidade de restrição do direito de voto (artigo 1º), todavia, tal restrição não era absoluta, vez que, após três exercícios consecutivos sem que houvesse distribuição de dividendos, esses acionistas voltariam a exercê-lo até que os dividendos voltassem a ser pagos (artigo 3º).

Nada obstante, antes da regulamentação, o laconismo da lei não impediu a existência de companhias com ações preferenciais. O prévio uso do instituto é reconhecido pelo próprio decreto em seu artigo 14º, o qual determinava que as ações preferenciais emitidas antes do decreto deveriam ser adequadas àquela norma.

Posteriormente, com o Decreto-Lei 2.627 de 1940, a emissão de ações preferenciais sem direito a voto foi limitada a 50% do capital social.

Com o advento do Decreto-Lei 2.627/1940, a previsão de um número mínimo de ações para autorizar o exercício de voto, prevista pelo Decreto 434 de 1891, foi retirada. O estatuto poderia, contudo, limitar o número máximo de votos de um acionista (artigo 80).

A Lei das Sociedades Anônimas, por sua vez, manteve a previsão das ações preferenciais, inclusive sem direito a voto (artigo 15, §2º). No mesmo sentido, o artigo 111 previu a possibilidade de restrição ou mesmo supressão do direito de voto dos acionistas preferenciais.

Contudo, apesar de não ter trazido grandes inovações acerca das participações preferenciais, a Lei alterou o limite máximo para a emissão de ações preferenciais sem direito de voto ou com o direito restrito, de metade para um terço do capital social.

Mais adiante, em 1997, a Lei 9.457 restringiu a autonomia da vontade dos acionistas ao prever a porcentagem com a qual as vantagens patrimoniais das ações preferenciais poderiam consistir em relação às ações ordinárias bem como estabeleceu rol taxativo de preferências outorgáveis aos acionistas preferenciais.

Mais recentemente, a Lei 10.303/2001, alterou a redação da Lei 6.404/1976, trazendo mudanças em relação ao limite de emissão das ações preferenciais sem direito a voto.

No que tange às quotas preferenciais, estas jamais foram expressamente previstas pelas legislações de regência das sociedades limitadas. Contudo, o silêncio legislativo não foi suficiente para impedir que a doutrina e prática mercantil aceitassem a existência desse tipo de

participação, ante a flexibilidade do tipo societário sob a égide do Decreto 3.708/19 - situação que foi alterada com o advento do Código Civil de 2002.

A nova legislação civil, revogou o decreto 3708/1919 e regulamentou a sociedade limitada de maneira muito mais extensiva daquela dada pelo Decreto anterior o qual disciplinou seu funcionamento em apenas 18 artigos. Contudo, o Diploma Civil de 2002, também não tratou das quotas preferenciais, tampouco quanto a possibilidade de restrição do direito ao voto, havendo ainda debates doutrinários sobre o seu cabimento em face da legislação.

O Código Civil, embora não tenha disciplinado a questão, implementou diversas regras sobre as deliberações sociais (artigos 1.071 a 1.080-A), de modo que a discussão acerca da possibilidade de restrição do direito de voto por meio das quotas preferenciais foi reiniciada.

O debate, contudo, foi apenas doutrinário, porquanto já em 2003 o antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio, atual Departamento Nacional de Registro e Integração (DREI), publicou a Instrução Normativa 98/2003, afirmando não caber, para a sociedade limitada a figura da quota preferencial.

Dessarte, a manifestação do órgão máximo de registro, inviabilizou a aceitação do instituto pelos órgãos estaduais – situação que só foi modificada em 2017, com a instrução normativa nº 38 do DREI a qual admitiu a criação de quotas preferenciais, sem, contudo, disciplinar a supressão do direito ao voto.

Por fim, a instrução normativa nº. 81/2020 do DREI, trouxe inovação acerca do tema, não somente ao reafirmar a possibilidade de adoção de quotas preferenciais que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, mas por estabelecer que o direito ao voto poderia ser suprimido ou limitado, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente (item 5.3.1).

SEÇÃO II – DAS PARTICIPAÇÕES PREFERENCIAIS

SEÇÃO II.I – DA UTILIDADE DA PARTICIPAÇÃO PREFERENCIAL.

As ações preferenciais concedem a seus titulares preferências ou vantagens patrimoniais diferentes daqueles que são detentores de ações ordinárias, como bem sintetiza Fábio Ulhoa Coelho:

Preferenciais - ações que conferem aos seus titulares um complexo de direitos diferenciado, como, por exemplo, a prioridade na distribuição de dividendos ou no reembolso do capital, com ou sem prêmio etc. As ações preferenciais podem ou não conferir o direito de voto aos seus acionistas. Para serem negociadas no MVM, os direitos diferenciados das preferenciais devem ser pelo menos um de três definidos na LSA (art. 17, § 1.º). (ULHOA, Fábio Ulhoa, 2016, p. 114).

Conforme menciona o autor, o artigo 17 da Lei das Sociedades Anônimas estabelece que as preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir em prioridade na distribuição de dividendo fixo ou mínimo; no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou na acumulação dessas vantagens. Infere-se, portanto, que as ações preferenciais, são aquelas que conferem vantagens aos acionistas, sejam elas políticas ou patrimoniais e podem, ou não, suprimir o direito de voto de seus detentores.

Salienta-se que, independentemente do tipo de participação preferencial, todas elas garantem aos sócios a prioridade no recebimento dos dividendos. Isto é, essa classe de sócios tem a garantia de que somente após o pagamento de seus dividendos é que eventual saldo remanescente será destinado aos demais.

Assim, com a possibilidade de restrição ou mesmo supressão do direito de voto dos acionistas preferenciais, aqueles que não possuem interesse na participação da vida social da companhia, podem ter preferências patrimoniais, desde que não exerçam o direito de voto.

Outra explicação para a restrição desse direito foi apresentada por Modesto Carvalhosa ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

Assim, outorgar direito de voto aos acionistas preferenciais representaria o falseamento de uma suposta vontade majoritária, permitindo que esses votos dispersos se concentrassem em favor de determinados administradores ou sobretudo a favor de bancos depositários. Daí ser preferível que a vontade social seja formada por quem realmente se interesse pelos destinos da companhia. (CARVALHOSA, Modesto, 2011, p. 406).

Fato é que certos tipos de acionistas têm desinteresse pelo exercício desse direito, motivo pelo qual aceitam abrir mão de suas prerrogativas políticas em troca de uma compensação pecuniária. (CARVALHOSA, Modesto, 2011, p. 404).

Sobre a utilidade do instituto, discorre José Edwaldo:

Essa flexibilidade é necessária, na medida em que a motivação do acionista é bastante diversificada. Há acionistas que estão interessados no voto e no controle da sociedade, enquanto outros apenas desejam investir nas ações, como meio de obter a renda representada pelos dividendos e o ganho de capital resultante das oscilações do mercado. (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 239).

Ainda, complementa o autor José Edwaldo, ao citar Balzarini que no direito italiano, distinguem-se os “acionistas empreendedores”, que querem participar das decisões da sociedade, dos “acionistas investidores”, que tem como objetivo tão somente os benefícios financeiros que resultam da titularidade acionária. (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 239 *apud* Balzarini, 1992, p. 08).

No mesmo sentido, ensina José Edwaldo:

Com relação às desvantagens a que poderão estar sujeitas as ações preferenciais, a restrição mais comum é a do direito ao voto. Embora a ação preferencial possa ter direito de voto – e no silêncio do estatuto, ela o tem -, comumente esse direito lhe é retirado, cumprindo acentuar que, via de regra, a criação da ação preferencial decorre do interesse dos controladores em colocar no mercado ações que não influam no controle da sociedade. (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 243).

Depreende-se, portanto, que a utilidade da participação preferencial é harmonizar os diferentes interesses de cada sócio. Nada obstante, a admissibilidade das quotas preferenciais - em especial com restrição do direito de voto - pela legislação atinente às sociedades limitadas é questão tormentosa.

SEÇÃO II.II – PRAXE MERCANTIL ACERCA DA ADOÇÃO DE QUOTAS PREFERENCIAIS SEM DIREITO A VOTO.

Ante a flexibilidade que o Decreto 3708/1919 deu aos contratantes, a praxe mercantil trouxe o instituto às sociedades limitadas - prática aceita pela doutrina e jurisprudência, situação que foi alterada com o advento do Código Civil de 2002. Nesse sentido, disserta André Santa Cruz:

Na vigência da antiga Lei das Limitadas, com base na previsão do seu art. 18, tornou-se prática comum a criação de quotas preferenciais nos contratos sociais de sociedades limitadas, em analogia às ações preferenciais das sociedades anônimas (a doutrina majoritária considerava legítima tal prática). (CRUZ, André Luiz Santa, 2019, p. 348).

Criou-se assim a figura das quotas preferenciais, à semelhança das ações preferenciais. Segundo o mesmo autor, as quotas preferenciais:

[...] conferem aos seus titulares alguns direitos especiais de natureza econômica (prioridade na distribuição de lucros ou no reembolso do capital, em caso de liquidação da sociedade), ou de natureza política (possibilidade de eleger, em separado um administrador ou um membro de um órgão deliberativo previsto no contrato social), geralmente com a contrapartida de não conceder direito de voto ou restringir o seu exercício em determinados casos.(CRUZ, André Luiz Santa, 2019, p. 348).

Dessarte, a existência de quotas preferenciais, assim como ocorre com as ações, pode referir-se tanto aos direitos de participação quanto aos direitos patrimoniais, bem como pode, ou não, restringir o direito de voto do seu titular.

Como narrado em tópico anterior, a Instrução Normativa 98 de 2003, inviabilizou o uso das quotas preferenciais, situação que somente foi alterada em 2017 quando o DREI retirou sua proibição, por meio da Instrução Normativa 38.

Por sua vez, desde a Instrução normativa nº. 81/2020 do DREI, a qual passou a admitir também a restrição do direito ao voto, é possível que as Juntas Comerciais de cada estado aceitem a criação de sociedades limitadas com o uso deste instituto.

SEÇÃO II.III – DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A ADMISSIBILIDADE DAS QUOTAS PREFERENCIAIS COM RESTRIÇÃO DO DIREITO AO VOTO

Mesmo antes do advento do Código Civil em 2002, existia discussão doutrinária acerca da possibilidade de usar as participações preferenciais também nas sociedades limitadas. Parte da doutrina entendia que as quotas preferenciais não deveriam ser admitidas com fundamento na prevalência do caráter *intuitu personae* intrínseco ao tipo societário.

A impossibilidade da concessão de preferências às quotas foi o entendimento adotado também por Gladston Mamede, por meio da interpretação do artigo 1.055 do Código Civil:

Sociedade contratual que é, mesmo utilizando-se supletivamente das normas aplicáveis às sociedades por ações (Lei 6.404/76), a sociedade limitada terá seu capital dividido em quotas. O artigo 1.055 do Código Civil fala em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Poder-se-ia ver na frase uma permissão para que fossem criadas sociedades limitadas que, utilizando-se supletivamente da Lei 6.404/76, tivessem classes distintas de quotas, designadamente quotas preferenciais e quotas ordinárias, o que caracterizaria quotas desiguais, em oposição às sociedades em que houvesse uma única categoria de quota, caracterizando quotas iguais. Esse entendimento, todavia, não se sustenta diante da análise global da legislação societária, nem do histórico dos debates havidos no Congresso Nacional. Como se não bastasse, não há sustentação, ademais, diante das finalidades legais, como se verá da análise das normas sobre administração societária e, principalmente, da regulamentação que se dá às deliberações dos sócios, disposta nos artigos 1.071 e seguintes do Código Civil. As quotas serão iguais ou desiguais, conseqüentemente, em função de seu valor (MAMEDE, Gladston, 2010, p. 317-318).

Contudo, embora o autor entenda que a possibilidade de diferenciação entre quotas trata-se somente de seu valor, Parentoni, L. N. e Miranda, J. D., 2016 narram que à época da elaboração da atual norma civilista, o legislador entendia que *caput* do artigo 1.055 já permitiria a adoção de cotas preferenciais:

Durante a tramitação legislativa do Código Civil de 2002 no Senado, o Senador Gabriel Hermes apresentou a Proposta de Emenda n. 87, que pretendia inserir na lei a seguinte previsão: “Art. 1.058. [...] § 3º O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto”. Ocorre que essa emenda foi rejeitada, ao argumento de que seria desnecessária, porque o *caput* do art. 1.055, supostamente, já permitiria a adoção de cotas preferenciais.

Fato é que, não obstante o laconismo da legislação civilista quanto a matéria, o artigo 1.055 do Código Civil de 2002 previu a divisão do capital social em quotas “iguais ou desiguais”.

Contudo, se por um lado Gladston Mamede entende que “as quotas serão iguais ou desiguais, conseqüentemente, em função de seu valor” (MAMEDE, Gladston 2010, p. 318), outra parte da doutrina entende que “o novo Código Civil, estabelecendo que as quotas podem ser iguais ou desiguais, também permite a criação de quotas preferenciais” WALD, Arnaldo, 2005, p. 361).

Arnoldo Wald, por sua vez, conclui não haver nenhuma disposição legal impedindo a existência do instituto, aceitando inclusive a restrição ao direito de voto:

A desigualdade de direitos entre os sócios não viola nenhuma norma legal ou princípio geral, desde que os respectivos direitos e deveres sejam previstos no contrato social[...]. A legitimação do tratamento diferenciado, mediante previsão contratual específica dos diferentes direitos a serem conferidos a cada um dos sócios, possibilita que as partes estipulem a divisão do capital em classes distintas de quotas [...], distribuindo os direitos patrimoniais e políticos aos seus titulares da forma como melhor lhes convier [...]. Entendemos que o novo Código Civil estabelecendo que as quotas podem ser iguais ou desiguais também permite a criação de quotas preferenciais, embora talvez não seja essa a intenção do legislador (WALD, Arnaldo, 2005, p. 358-361).

No mesmo sentido, Fernando Andrade Mota:

O CC, além de não afirmar a igualdade de direitos dos sócios, prevê, no art. 1.055, que o capital social se divide em quotas, iguais ou desiguais [...]. Conclui-se, dessa forma, não haver óbice legal à restrição do direito de voto nas sociedades limitadas desde que observados alguns limites mínimos. Sua adoção estará situada sempre na esfera de disposição privada, em que caberá às partes sopesar seus prós e contras para decidir a respeito de sua conveniência (MOTA, Fernando de Andrade, 2013, p. 136).

Desse modo, não havia consenso entre as juntas comerciais a respeito da polêmica antes da Instrução Normativa nº 81/2020. Enquanto algumas delas negavam pedidos de registro de sociedades limitadas com quotas sem direito a voto, outras entendiam pela possibilidade de uso deste instituto.

À guisa de exemplificação, tem-se o Parecer nº 71 exarado pela Procuradoria da JUCESP em 1978:

1. Trata-se de arquivamento de contrato constitutivo de sociedade limitada, vindo o processo a esta PR em face da dúvida quanto à legalidade da divisão das quotas em “quotas ordinárias” e “quotas preferenciais”, estas sem direito a voto, mas com prioridade no recebimento de dividendos e no reembolso do capital na liquidação da sociedade. 2. Em palestra realizada perante o auditório do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado, da Faculdade de Direito, o Prof. Egberto Lacerda Teixeira, examinando as implicações da nova Lei das Sociedades por Ações nas sociedades limitadas, classificou em imperativas, supletivas, facultativas e incompatíveis as normas da Lei n.º 6.404/76 em relação àquelas sociedades. 2. Lembrando que o art. 18 do Decreto n.º 3.708, de 1919, liga as sociedades limitadas à legislação que regula as sociedades anônimas, o ilustre comentarista afirmou que as normas facultativas são aquelas que os organizadores da sociedade limitada podem livremente adotar e fazer inserir no contrato constitutivo. Entre essas normas, destacou as relativas à

administração da sociedade, ao Conselho Fiscal, ao dividendo obrigatório e às quotas preferenciais ou privilegiadas. 3. Realmente, institutos típicos das sociedades anônimas vêm sendo comumente usados nos contratos de sociedades limitadas, como os relativos à administração e ao corpo de fiscais. É uma alternativa permitida pela analogia, ante a falta de maiores detalhes e especificações do Decreto 3.708. Do mesmo modo, o regime das ações preferenciais pode ser transportado para a sociedade limitada, pois não há incompatibilidade. Com efeito. Deve o contrato social, por força do art. 302 do Código Comercial, indicar com precisão a parte que os sócios hão de ter nos lucros sociais. E a lei, no que respeita à divisão ou partilha dos lucros, apenas veda que a totalidade deles pertença a um só dos associados, ou que algum sócio seja excluído (C.C. art. 288). Por isso, a atribuição de dividendos prioritários a uma classe de quotas não implica em ofensa à lei, pois que nenhuma daquelas disposições acima citadas são contrariadas. Também a supressão de voto, do sócio possuidor de quota preferencial, que é a contrapartida normal dos privilégios recebidos, não colide com a natureza da sociedade limitada, eis que a lei específica deste tipo societário proclamou a hegemonia da decisão majoritária. 4. Desta maneira, quer nos parecer, s.m.j., que o regime das ações preferenciais pode legalmente ser adotado nas sociedades limitadas, independentemente de se discutir se este tipo societário é de capital ou de pessoas. Assim, é lícito aos contratantes criar espécie diferenciada de quota ou parte social (ESTADO DE SÃO PAULO, 1981, p. 01).

A existência de manifestação da Junta Comercial favorável ao uso de quotas preferenciais, inclusive com restrição ao direito de voto, demonstra que a polêmica não se tratava de mera discussão doutrinária e que a falta de expressa previsão legal não impediu a existência de sociedades limitadas que efetivamente utilizassem do instituto durante a vigência do Decreto 3.708/2019.

Depois das Instruções Normativas nº. 38/2017 e 81/2020, as quais passaram a admitir as quotas preferenciais e a restrição, ou supressão, do direito de voto, respectivamente, encerrou-se a diferença de entendimento entre as Juntas Comerciais. Não foi o bastante para assentar o entendimento doutrinário, entretanto.

SEÇÃO III – O DIREITO DE VOTO COMO UM DIREITO NÃO ESSENCIAL

SEÇÃO III.I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2017 e 81/2020 DO DREI

Embora as Instruções Normativas nº. 38/2017 e 81/2020 tenham pacificado o entendimento das Juntas Comerciais, a discussão acerca da admissibilidade de quotas preferenciais sem direito a voto persiste na doutrina.

A quem entenda que a admissão do registro de sociedades limitadas que possuíssem quotas preferenciais sem direito de voto, extrapola a competência legal do DREI. Isso porque o artigo 4º da Lei nº 8.934/1994, o qual estabelece a finalidade do órgão, não prevê qualquer tipo de poder legislativo nem regulamentar em relação às normas de direito empresarial.

Concluem, portanto, que a inovação trazida pelo DREI é contrária à teleologia do legislador civilista, tendo sido as Instruções Normativas 38/2017 e 81/2020 editadas extrapolando as competências atribuídas ao órgão de registro.

Ao comentar o princípio da legalidade, Gilmar Mendes deixa claro que:

A ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão “em virtude de lei” na Constituição de 1988 (MENDES, Gilmar Ferreira *et* Branco, Paulo Gustavo Gonet, 2016, p. 1.435).

Isto é, de acordo com essa corrente de pensamento, o DREI não poderia criar a figura das quotas preferenciais por não ter poder legislativo e, por conseguinte, sua edição não seria bastante para assentar a possibilidade da existência desse instituto, uma vez que, qualquer preceito que tratasse daquilo que não foi previsto em lei, seria inconstitucional.

Em sentido diametralmente oposto, tem-se que referidas Instruções Normativas não violam o princípio da legalidade justamente porque segundo o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, assim, visto que a lei não proíbe uso do instituto, não há fundamento legal que impeça seu uso.

Nesse sentido, é como entende Flávio Martins:

Por sua vez, o princípio da legalidade para o particular tem aplicação diversa: o particular pode fazer o que a lei não proíbe. É em razão do art. 5º, II, que os estabelecimentos comerciais podem se recusar a aceitar cheques. A conduta não é proibida por lei, que só exige como forma de pagamento a ser aceita o dinheiro em moeda corrente. (Nunes Júnior, Flávio Martins Alves., 2019, p. 963)

Neste ensejo, não havendo expressa vedação legal, não é lícito ao Estado, por qualquer de seus órgãos, obstaculizar a vontade dos contratantes, interferindo na esfera jurídica de particulares, retirando-lhes a autonomia – mormente em se tratando de questões exclusivamente patrimoniais e pertencentes à esfera privada, como é o caso das relações entre os sócios de uma sociedade.

Fato é que a distribuição desigual de dividendos entre quotistas (leia-se: quotas preferenciais) é prevista tanto para as sociedades limitadas que adotam a regência da Lei das S.A., por força de seu artigo 17, quanto para as que utilizam as regras das sociedades simples, por força do artigo 1.007 do Código Civil, segundo o qual o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas - salvo estipulação em contrário.

Dessarte, caso a sociedade limitada adote as normas atinentes à sociedade simples, aquela não teria a obrigação de distribuir os dividendos em todos os exercícios, vez que o Código Civil não prevê tal obrigatoriedade. Assim, é possível reinvestir os lucros na atividade da empresa de modo que a distribuição dos resultados, ocorrerá conforme a deliberação dos sócios, inclusive quando a proporção a ser recebida por cada um deles.

Por conseguinte, não há óbice legal à existência de quotas preferenciais que atribuam a seus detentores vantagens patrimoniais, de modo a não ser possível entender pela ilegalidade da Instrução Normativa nº. 38/2017.

Outrossim, a Lei nº 8.934/1994, com a redação dada pela nova lei da liberdade econômica, atribui ao DREI a função de “solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis”, bem como “prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais”. Observe-se:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

Assim, ante o laconismo da lei e a evidente discussão acerca do tema, tem-se como função do órgão, prevista expressamente por lei, o assentamento da matéria com vistas a uniformizar o entendimento das Juntas Comerciais.

Fixada a possibilidade de criação de quotas preferenciais, passar-se-á ao exame dos argumentos quanto à possibilidade de instituição de quotas preferenciais com direito de voto restrito.

SEÇÃO III.II – DOS DIREITOS DOS SÓCIOS

A Lei das S.A., em seu artigo 109, elencou expressamente os direitos essenciais dos acionistas, os quais não podem ser suprimidos em qualquer hipótese, não havendo discordância doutrinária quanto a possibilidade de supressão deste direito aos acionistas, de modo que “da análise dos direitos essenciais dos acionistas se percebe que o voto é, de fato, o único direito que pode ser restringido ou suprimido (CARVALHOSA, Modesto, 2011, p. 404.)

Por seu turno, não somente o Código Civil foi silente quanto à matéria objeto deste estudo, como também quanto aos direitos essenciais dos sócios na sociedade limitada. Conduto, mesmo não tendo estabelecido rol expresso, é possível identificar quais direitos não podem ser suprimidos ou afetados por deliberação da maioria societária.

Quanto aos direitos dos sócios, ensina José Edwaldo:

Quanto aos direitos dos sócios, deve se destacar o de participar dos lucros sociais, sendo mesmo considerada nula a cláusula que exclua algum sócio dessa participação (art. 1.008). [...] O contrato poderá estabelecer a participação nos lucros distinta da participação no capital (art. 1.007), mas deverá pautar-se em limites razoáveis e até contratualmente justificados, a fim de não resvalar para uma zona fronteira da situação de nulidade configurada no já referido art. 1.008. Tem ainda os sócios o direito de voto nas deliberações sociais, importando, para tanto o valor das cotas de cada um. Além do direito de participar dos lucros e do direito de voto, têm os sócios o direito de fiscalização e o direito a uma quota parte do acervo social, este no caso de liquidação. (BORBA, José Edwaldo Tavares, 2017, p. 45).

Ao dispor sobre o tema, Ricardo Negrão especifica quais direitos são essenciais aos sócios, sendo eles: i. direito-dever de coparticipação nos lucros e perdas; iii. direito de fiscalização; iv. direito de participar do acervo, em caso de liquidação; v. direito de retirada; vi. direito de participar das deliberações sociais (NEGRÃO, Ricardo, 2019, p. 50).

Sobre este último, assevera:

Anote-se, porém, que nem todas as deliberações são objeto de consulta ao corpo social, cabendo aos administradores – sócios ou não – a condução da maior parte dos negócios, independente de reunião com os titulares das cotas sociais. (NEGRÃO, Ricardo, 2019, p. 50).

Nesse sentido, tem-se que, quanto ao direito de fiscalização, o Código Civil prevê expressamente (artigo 1.072) que no final de cada exercício, o inventário e balanço deverão ser aprovados em assembleia geral cuja participação é garantida a todos os sócios. Ademais, os

artigos 1.066 a 1.070 prevêm a criação do Conselho Fiscal com fim de garantir o exercício deste direito, não tendo a norma previsto qualquer restrição a este direito.

Já o direito aos lucros é essencial por força do artigo 1.008 o qual veda a chamada cláusula leonina, que afaste o sócio da participação nos resultados da empresa. Caso a sociedade adote as normas das sociedades anônimas, o artigo 109, I da Lei das S.A apresenta a mesma determinação. De igual modo, este direito não comporta restrição, sendo, portanto, direito absoluto.

Por sua vez, o direito de retirada é assegurado ao sócio dissidente pelo artigo 1.077 do Código Civil. Assim como os demais direitos essenciais, não comporta exceções.

Contudo, conforme vastamente demonstrado nos tópicos anteriores, o direito de voto não é assegurado de forma expressa pelo Código Civil. Em verdade, a norma civilista tão somente determina o método para que sejam calculados os votos proferidos em assembleias.

Por outro lado, a norma prevê expressamente situação na qual o sócio não poderá exercer este direito: nos casos em que houver conflito de interesse, sendo este impedimento absoluto, não comportando exceções (artigo 1.074, §2º). Dessume-se que a restrição de voto não só é viável e aceita pelo sistema do Código Civil como é adotada por ele no caso supramencionado.

Nada obstante, o Código Civil de 1916 previa expressamente o direito de voto dos sócios das sociedades em geral (artigo 1.394), ao passo que o legislador, em 2002, escolheu não disciplinar a matéria.

Ao discorrer sobre o tema, Viviane Prado entendia que, sob a égide do Decreto 3.708/19, o direito de voto já não era essencial dos sócios. Portanto, conclui, “pode haver exclusão do direito de voto de determinada classe de quotas, desde que haja uma compensação financeira como contrapartida” (PRADO, Viviane Muller, 1999, p. 143).

Com base nas posições apresentadas, percebe-se que, em tratando de direito privado, uma vez que a lei não proibiu a restrição do direito de voto aos quotistas, sequer previu a sua indispensabilidade, os contratante podem, legalmente, estipular sua supressão por meio do contrato social das sociedades limitadas.

Por fim, tem-se que, não raras vezes, o sócio possui porcentagem irrelevante no capital da sociedade, de modo que, mesmo podendo deliberar nas decisões sociais, seu voto é insignificante frente àqueles com maior participação. Dessarte, a atribuição de preferências patrimoniais ao quotista em questão, em troca da supressão deste direito, não configura qualquer desvantagem, pois de fato o quotista não detinha direito de voto. Muito pelo contrário, o quotista

minoritário tem apenas vantagens, pois trocou um direito que, na prática, é inútil por uma vantagem econômica que não teria em outra hipótese.

Em suma, caso não lhe fosse atribuída uma quota preferencial, o quotista estaria em desvantagem, pois remanesceria sem direito efetivo de voto, à mercê do sócio majoritário, e sem receber nenhuma compensação por isso.

SEÇÃO III.III – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Em 2019, a Lei Em 2019, a Lei nº. 13.874 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. De acordo com o artigo 1º da novel regulamentação, a interpretação do direito civil e empresarial - inclusive sobre exercício das juntas comerciais - deve pautar-se em favor da liberdade econômica, da presunção de boa-fé dos contratantes e do respeito aos contratos.

Assim, a discussão acerca da admissibilidade das quotas preferenciais sem direito de voto ganha nova roupagem ante os princípios estabelecidos pela regulamentação. Ao comentar sobre a Instrução Normativa 81/2020 à luz da lei da liberdade econômica, Livia Marina Siqueira de Moraes (2021) assevera:

[...] a regulamentação da norma encontra respaldo no artigo 3º, inciso VIII, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), o qual prevê a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários sejam objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.

Dessa forma, o artigo 1.055 do Código Civil, deve ser interpretado de acordo com os seguintes princípios: i. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; ii. a boa-fé do particular perante o poder público; e iii. a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (artigo 2º).

Nada obstante, o artigo 3º impõe que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica:

[...]

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário [...];

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

[...]

Se restavam dúvidas acerca da vontade do legislador ao promulgar o artigo 1.055 do Código Civil, a Lei da Liberdade Econômica estabeleceu os parâmetros de interpretação da

legislação civilista. Assim, depois da referida regulamentação, a desigualdade entre quotas, expressamente prevista desde 2002, poderá ser usada conforme a vontade dos sócios.

Dessarte, tratando-se da liberdade dos sócios para praticar um ato não vedado por lei, deve-se considerar a autonomia privada e a liberdade contratual, dado que, a menos que haja fortes indícios do contrário, presume-se que os contratantes podem escolher se querem ou não celebrar um contrato, bem como negociar seu conteúdo e condições.

Outrossim, a lei incluiu o artigo 421-A ao Código Civil, de modo a estabelecer a presunção de simetria e paridade aos contratos civis e empresariais há menos que haja elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo aos quotistas preferenciais sem direito de voto, vez que estes estipularam livremente a maneira como participariam do capital social.

É clara a intenção do legislador em respeitar a autonomia da vontade dos contratantes a fim de incentivar o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País - sendo adequado entender pela admissibilidade de quotas preferenciais sem direito ao voto pelo Código Civil de 2002, portanto.

CONCLUSÃO

Conforme apresentado ao longo do estudo, as quotas preferenciais com restrição do direito ao voto são valiosa ferramenta para harmonizar os diversos interesses dos participantes de uma sociedade.

Considerando as diferentes motivações dos sócios ao participar do capital das sociedades limitadas, aqueles que não possuem interesse na participação da vida social podem ter vantagens pecuniárias, permanecendo a vontade social formada por quem realmente se interesse pelos destinos da sociedade. Conclui-se, de mesmo modo, que ao contrário do que aduz parte da doutrina, o instituto pode ser utilizado em favor dos sócios minoritários, cujo direito de voto que possuem é irrelevante na prática.

Demonstrou-se, ainda, a profunda discussão acerca da viabilidade da adoção das quotas preferenciais com restrição do direito de voto pelo Código Civil de 2002, entendendo-se pela possibilidade do uso da figura ante a análise do disposto no diploma civilista quanto às sociedades limitadas.

Neste ensejo, à luz dos princípios da legalidade e autonomia da vontade no direito privado, bem como as inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, apurou-se que o Código Civil não conferiu ao direito de voto o status de direito essencial dos sócios, de modo que não há impossibilidade legal de suprimi-lo.

Viu-se, assim, que as Instruções Normativas 38/2017 e 81/2020 do DREI asseguram aos empresários uma importante ferramenta para as relações societárias de modo a facilitar e estimular o desenvolvimento econômico no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em 24 de out. 2020.

_____. **Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em <[_____. **Decreto nº 21.536, de 15 de Junho de 1932**. Dispõe sobre o modo de constituição do capital das sociedades anônimas, permitindo que ele se constitua, em parte, por ações preferenciais de uma ou mais classes. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21536-15-junho-1932-517361-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 25 de set. de 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.708%2C%20DE,UNIDOS%20DO%20BRASIL%2C%20em%20exerc%C3%ADcio.>>. Acesso em 05 de out. de 2021.</p></div><div data-bbox=)

_____. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 20 de set. de 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 de out. 2020.

_____. Secretaria de Economia. **Instrução normativa DNRC nº 98 de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada. Disponível em <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas-revogadas/instrucoes-normativas-revogadas-drei-1/instruo-normativa-98-de-2003.pdf>>. Acesso em 05 de out. de 2021.

_____. Secretaria de Economia. **Instrução normativa DREI nº 38 de 02 de março de 2017**. Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Disponível em <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472376/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-38-de-2-de-marco-de-2017-20472303>. Acesso em 07 de jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 05 de out. de 2021.

_____. Secretaria de Economia. **Instrução Normativa nº 81 de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em 24 de out. 2020.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário** - 15ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 6ª. ed, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** - 28ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial** - 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. **Parecer nº 71 de 1978**. In Boletim JUCESP, n. 34, p. 01. Publicado no

Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20 de agosto de 1981, v. 91, n. 158. Disponível em <https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f1981%2fboletim%2520jucesp%2fagosto%2f20%2fpag_0001_C3JDO3L3BUHA9eAMCOdB489299F.pdf&pagina=1&data=20/08/1981&caderno=Boletim%20Jucesp&paginaordenacao=100001>. Acesso em 10 de jan. de 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira *et* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional** – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Livia Marina Siqueira de. **Artigo de Opinião: Notas sobre quotas preferenciais sem direito a voto em limitadas**. *In* Conjur. Publicado em 22 de janeiro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/moraes-quotas-preferenciais-direito-voto-limitadas>>. Acesso em 08 de jul. de 2021.

MOTA, Fernando de Andrade. **Restrição de direito de voto na sociedade limitada**. *In* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 164/165, p. 124-137, jan./ago. 2013. Disponível em <[https://www.bmalaw.com.br/arquivos/Artigos/RDM_N_164-165_P124%20\(Restri%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20de%20voto%20na%20sociedade%20limitada\).pdf](https://www.bmalaw.com.br/arquivos/Artigos/RDM_N_164-165_P124%20(Restri%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20de%20voto%20na%20sociedade%20limitada).pdf)>. Acesso em 05 de jun. de 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial** – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PARENTONI, Leonardo Netto *et* MIRANDA, Jacqueline Delgado. **Cotas sem direito de voto na sociedade limitada: panorama brasileiro e norte-americano**. *In* Revista Eletrônica do

Curso de Direito da UFSM, v. 11, nº 02, Publicada em 2016. Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2016. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/1068>>. Acesso em 04 de fev. de 2021.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Ações Preferenciais**. In: LOBO, Jorge (Org.). Reforma da lei das sociedades anônimas: Inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.184.

PRADO, Viviane Muller. **As quotas preferenciais no direito brasileiro**. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, v.5, maio 1999.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil: v. XIV: Livro II, do direito de empresa**. Coord. Sálvio de Figueredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Isaura Antunes Coniã
do Curso direito, matrícula 2017.1.0001.0760-8,
telefone: 62 99274-5665 e-mail isaura.antunes@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Admissibilidade de Quotas Preferenciais Sem Direito a
Voto no Código Civil de 2002,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 07 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Isaura Antunes Coniã

Nome completo do autor: Isaura Antunes Coniã

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva